



Gabinete Do Prefeito

LEI N° 915

De 27 de dezembro de 2002.

Institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, denominada por CSIP.

Art. 2° - Iluminação Pública é o serviços que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimento diurnos ocasionais, os logradouros públicos, dotando-os de níveis médios de iluminância adequados.

§ 1° - Entendem-se como logradouros públicos, as ruas, avenidas, praças, túneis, passarelas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrigos de usuários de transportes coletivos, vias e obras de arte;

§ 2° - Compreendem-se como níveis médios de iluminância adequados, colocados à disposição dos contribuintes, aqueles fixados como mínimos pelas Normas Brasileiras específicas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



Gabinete Do Prefeito

Art. 3º - O fato gerador da contribuição é a utilização, efetiva ou potencial da Iluminação Pública;

Art. 4º - Contribuinte da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, lindeiro às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CSIP é o montante do custo do serviço.

§ 1º - O montante do custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com administração, operação, manutenção e de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.

Art. 6º - A receita mensal da CSIP deverá ser no máximo igual à base de cálculo.

Art. 7º - Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes a até o dia 31 de dezembro do ano anterior aquele ao do exercício efetivo de sua cobrança, através da afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado as publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.

§ 1º - Os valores fixados para a cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.

§ 2º - O valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao montante da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do artigo 9º e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.



Gabinete Do Prefeito

Art. 8º - O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato de Poder Executivo.

§ 1º - Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes;

§ 2º - No caso de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê;

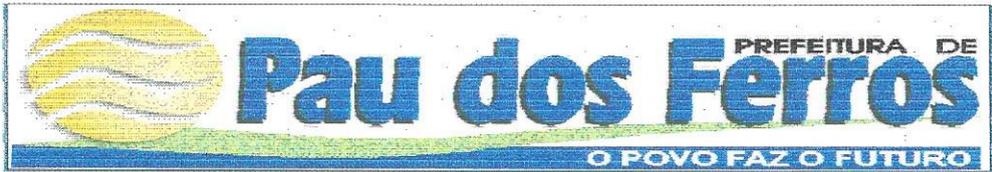
Art. 9º - São isentas do pagamento da CSIP, os contribuintes possuidores a qualquer título, proprietários, ou titulares do domínio útil de:

I – Imóveis residências, enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, regulamentado pela Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que registrem consumo mensais iguais ou inferiores a 60 (sessenta) kWh e que simultaneamente estejam inscritos no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001 e sejam beneficiários dos programas sociais: “Bolsa Escola”, “Bolsa Alimentação” ou “Auxílio-Gás”;

II – Imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o concessionário do serviço público de energia elétrica no município de Pau dos Ferros(RN) para promover a cobrança da CSIP.

§ 1º - Na forma de lançamento e cobrança referida no caput, deverá o concessionário responsável pela arrecadação, proceder o recolhimento integral da receita auferida ao cofres do Tesouro Municipal.



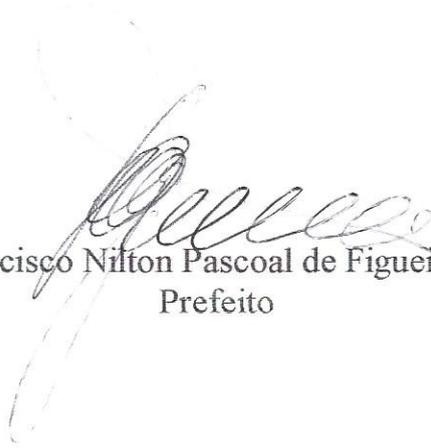
Gabinete Do Prefeito

Art. 11º - Aplica-se à Contribuição no que couber, o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN e também no Código Tributário do Município de Pau dos Ferros(RN), inclusive as normas relativas às infrações e penalidades.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pau dos Ferros(RN) em 27 de dezembro de 2002.


Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002